

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2025/021456

RECORRENTE: IVONEIDE SOUZA CAETANO

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: C000244683

EMENTA: Multa por infração ao Art. 209-A do CTB: “Arguição de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito Fé pública do agente não contrariada. Ausência de prova em contrário. Meras alegações. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária do veículo, em face da expedição de Auto de Infração de Trânsito n.º C000244683 ao rigor do art. 209-A, do CTB, em 02/09/2024, na Rod. BA099 Km 14,2(...) – Camaçari/BA.

De início, a Recorrente alega que supostamente foi indevidamente autuada por alegar pagamento por passagem automática, **alegando acostar o comprovante de pagamento, sem fazê-lo**, e por fim, requer o cancelamento da penalidade com o arquivamento do AIT.

A Recorrente faz a juntada da documentação obrigatória exigida em lei e necessária à análise de suas argumentações tais como cópia do CRLV e CNH.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a capacidade postulatória e tempestividade (**data do protocolo no CIRETRAN dentro do prazo recursal**), pelo que passo a analisar o mérito do Recurso interposto pela proprietário legal, afastando a alegação de irregularidade suscitada em razão de pagamento em praça de pedágio, pois em que pese suas alegações de pagamento, não acostou qualquer documento, seja ao recurso, seja ao protocolo do SEI N.º 049.4837.2025.0013970-67, pelo que tomo as razões recursais como meras alegações, por não haver qualquer ilegalidade cometida pelo autoridade de trânsito fazendo prevalecer a fé pública, e por consequência todas as argumentações da Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado, sendo observada toda a exigência legal a lavratura do AIT, bem como os prazos mínimos de defesa e recurso.

Neste sentir, uma vez não logrando êxito na produção de prova quanto ao pagamento da tarifa, sendo ônus exclusivo da Recorrente demonstrar por meio de recibo que pagou a tarifa e que seu veículo apto a passar pela cancela. Sem tal prova, não há como o órgão autuador arquivar o AIT de infração com base apenas em declaração da proprietária sem juntada de prova de pagamento, ante a fé pública inerente ao ato administrativo praticado e não contrariado.

Ficam as eventuais alegações outras também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais da Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base nos artigos 209-A do CTB e não evidenciando qualquer irregularidade no procedimento desde a lavratura do AIT, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração n.º. C000244683 SUBSISTENTE** e mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, dar por **IMPROVIDO** o Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração n.º. C000244683 pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 25 de março de 2025..

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Adalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI